



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Processo n.º 3682/26.0BELSB

Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

Conclusão: 07-04-2026

*

SENTENÇA

Pedro Almeida Vieira vem propor a presente intimação para a prestação de informações e passagem de certidões contra a **Procuradoria-Geral da República**, ambas as partes melhor identificadas nos autos, onde peticiona a intimação da Entidade Requerida a «(...) *prestar as informações solicitadas, em prazo não superior a 10 (dez) dias*».

Para tanto alega, em síntese, que remeteu, ao Procurador-Geral da República, requerimento solicitando acesso a informações e documentos respeitantes à averiguação preventiva instaurada com referência ao caso “*Spinumviva*”, acesso que foi recusado por parte do Diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República.

*

Citada para, querendo, apresentar resposta, veio a Procuradoria-Geral da República fazê-lo, onde se defendeu por exceção (invocando a falta de personalidade judiciária e a ilegitimidade passiva da Procuradoria-Geral da República), bem como por impugnação, pugnando pela improcedência da ação.

*

O Requerente apresentou réplica, em resposta à matéria de exceção invocada pela Entidade Requerida.

*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Compulsados os autos cumpre, antes de mais, apreciar da competência deste Tribunal, em razão da hierarquia, para conhecer da presente ação, atendendo a que tal matéria, de conhecimento oficioso, «*é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria*» (cfr. artigo 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – “CPTA”).

Tal apreciação afigura-se manifestamente desnecessária de contraditório (cfr. artigo 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA), por apenas implicar, no caso da sua verificação, a remessa dos autos para o Tribunal competente (*vide* artigo 14.º, n.º 1 do CPTA).

A incompetência hierárquica do Tribunal é uma exceção dilatória que, a proceder, obsta a que este Tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à remessa do processo para outro tribunal (o tribunal hierarquicamente competente), nos termos dos artigos 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea a) e 14.º, n.º 1, ambos do CPTA.

A competência do tribunal afere-se atendendo à forma segundo a qual o Requerente configura a ação (neste sentido *vide*, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 4 de março de 2016, proferido no âmbito do processo n.º 01379/14.2BEBRG e disponível em www.dgsi.pt).

Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), subalínea viii) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (“ETAF”) que «1 - *Compete à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:* a) *Dos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões das seguintes entidades: (...)* viii) *Procurador-Geral da República*».

A propósito da competência prevista no referido artigo, *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de janeiro de 2024, proferido no âmbito do processo n.º 2614/23.1BELSB (disponível em www.dgsi.pt), onde se considerou o seguinte:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

«20. O requisito da competência resulta da circunstância de, por razões de política legislativa, o legislador ter repartido a competência jurisdicional por inúmeros tribunais, segundo diversos critérios.

21. Cada tribunal dispõe apenas de uma parcela da competência jurisdicional, segundo um círculo delimitado por lei, através de cláusulas eminentemente objetivas, para que os interessados fiquem a conhecer qual o tribunal em que devem submeter a sua pretensão jurisdicional.

22. As regras de competência não são, por isso, mais do que “as normas definidoras dos critérios que presidem à distribuição do poder de julgar entre os diferentes tribunais”, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed. revista e atualizada, 1985, Coimbra Editora, pág. 195.

23. De modo que o pressuposto da competência do tribunal tem por finalidade *prima facie* definir a parcela de poder jurisdicional de um dado tribunal julgar determinada ação.

24. A competência do tribunal é, por isso, o poder jurisdicional de um dado tribunal em resultado da repartição ou do fracionamento que existiu por entre diferentes tribunais, ou seja, o resultado da repartição do poder de julgar por entre vários tribunais, segundo os critérios legais definidos, os quais, na ordem interna, são os previstos no n.º 2, do artigo 60.º do CPC, a saber, a matéria, o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território.

25. A competência em razão da jurisdição conferida aos Tribunais Administrativos encontra a sua disciplina própria no disposto no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19/02, prevendo ao longo de diversos preceitos, normas atributivas de competência segundo os diversos critérios.

26. De entre esses critérios, encontra-se o da hierarquia dos tribunais, nos termos do qual os tribunais estão organizados de forma hierárquica, dentro da mesma espécie, segundo uma “pirâmide judiciária, com funções distintas, sucessivamente mais delicadas”, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, op. cit., pág. 211.

27. Está subjacente à hierarquia judiciária, no específico âmbito da reapreciação da decisão recorrida, por via de recurso, o dever de obediência hierárquica (conforme, entre outras dimensões, o disposto no n.º 2, do artigo 668.º do CPC).

(...)

29. À hierarquia judiciária está associado o legal reconhecimento de um princípio de especial saber ou capacidade (*mérito*), assim como, maior experiência dos juízes que integram a composição dos tribunais superiores, segundo o disposto nos artigos 215.º, n.º 3 e 4 da Constituição e 66.º e 69.º do ETAF.

30. Isso mesmo se mostra assumido pela doutrina – Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, op. cit., pág. 211 e Mário Aroso de Almeida, *Manual de Processo Administrativo*, 3.ª ed., 2019, Almedina, pág. 197.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

31. Como é doutrinariamente assumido e decidido em vasta jurisprudência, a determinação dos pressupostos processuais, de entre os da competência do tribunal, exige que se atenda à relação material controvertida tal como ela é apresentada pelo autor e ao pedido que dela decorre, sendo o objeto do litígio delimitado nos termos configurados pelo autor, na petição inicial, com base no pedido e na causa de pedir, cfr., entre outros, o Acórdão do STJ, Processo n.º 459/21.2T8VRL-A.G1.S1, de 06/07/2022.

(...)

X - Atento o decidido de que a presente ação se considera instaurada contra a Procuradora-Geral da República, não há dúvidas de que esta integra a subalínea viii), da alínea a), do n.º 1, do artigo 24.º do ETAF, segundo a qual compete à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões das entidades previstas nas respetivas alíneas.

XI - Sendo a presente ação pré-contratual, em que é peticionada a condenação da entidade adjudicante à emissão de diversos atos administrativos, além da impugnação do ato de adjudicação, no âmbito de um procedimento de formação de contrato, que tem por objeto a aquisição de bens, submetido à disciplina dos artigos 100.º e seguintes do CPTA, está em causa uma ação administrativa, cuja pretensão respeita a matéria administrativa e relativa a ações da entidade que vem referida na subalínea viii), da alínea a), do n.º 1, do artigo 24.º do ETAF, envolvendo a prática de atos administrativos, no exercício de poderes de autoridade da Entidade Demandada.

XII - Na formulação legal da alínea a), do n.º 1, do artigo 24.º do ETAF, ao referir-se expressamente a entidades, afigura-se evidente a finalidade de preservação do prestígio das instituições e de quem, em cada momento, personifica a respetiva entidade, por tanto se preverem entidades, como os seus respetivos presidentes, como consta das várias subalíneas [v.g. subalíneas ii) e vii), mas, também, nos casos das subalíneas i), iv), v) e viii)].

XIII - Em todos os casos das subalíneas da alínea a), do n.º 1, do artigo 24.º do ETAF, estão previstos órgãos de soberania e os mais altos cargos públicos, assim como, os seus respetivos titulares, onde se inclui o Procurador-Geral da República.

XIV - Estão em causa órgãos de soberania e outros altos cargos públicos, em que sobressaem razões protocolares, ou seja, razões que se articulam e conjugam com a configuração do Supremo Tribunal Administrativo como um verdadeiro tribunal supremo, por ser o competente para julgar litígios em que intervenham as mais altas figuras do Estado português.

XV - Se o legislador confere ao mais alto tribunal da Jurisdição Administrativa e Fiscal o papel de guardião ou de regulador do sistema da Justiça Administrativa e Fiscal, intencionalmente, manteve a competência primária para certas matérias (alíneas b), f) e



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

i), do n.º 1, do artigo 24.º do ETAF) e para certas entidades (alíneas a) e e), do n.º 1, do artigo 24.º do ETAF), algo que se afigura absolutamente evidente no contexto do sistema normativo que configura o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.»
(destacado e sublinhado nossos).

A competência prevista no artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do ETAF afere-se, assim, atendendo ao autor do ato ou da omissão em causa.

Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de junho de 2022, proferido no âmbito do processo n.º 249/22.5BELSB (disponível em www.dgsi.pt), onde se concluiu que «I - Para o conhecimento e julgamento, em 1ª instância, de uma Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias em que se questiona a aplicação de normas de uma “Resolução do Conselho de Ministros” (no caso, a RCM nº 157/2021), ou seja, de normas da autoria manifesta do “Conselho de Ministros”, Entidade listada na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do art. 24º do ETAF, é hierarquicamente competente o Supremo Tribunal Administrativo (Seção de Contencioso Administrativo), pois que a competência é determinada, em tal norma, pela autoria do ato ou da omissão em questão: se a Entidade Autora do ato ou da omissão em causa for uma das incluídas nas várias subalíneas do n.º 1 daquele art. 24º, a competência pertencerá a este STA; caso negativo, o STA será incompetente», pelo que tal competência se verificará, ainda que esteja em causa, nos autos, uma ação de intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões.

No caso dos autos, o Requerente peticiona a intimação da Procuradoria-Geral da República a prestar-lhe a informação requerida, referente à averiguação preventiva instaurada pelo Ministério Público com referência ao caso “*Spinumviva*”.

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público (cf. artigos 220.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e 15.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público), compreende o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos, os gabinetes de coordenação nacional e a Secretaria-Geral (cf. artigo 15.º, n.º 2 do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Estatuto do Ministério Público) e é presidida pelo Procurador-Geral da República (cf. artigos 15.º e 17.º do Estatuto do Ministério Público).

A Procuradoria-Geral da República atua por intermédio do seu Procurador-Geral da República, a quem foi legalmente atribuída personalidade judiciária (cf. artigo 19.º, n.º 8 do Estatuto do Ministério Público).

Assim, concluindo-se que está em causa um processo referente a um pedido de informação requerida ao Procurador-Geral da República (cujo acesso foi recusado, ao Requerente, pela Procuradoria-Geral da República), a competência para conhecer do presente litígio pertence ao Supremo Tribunal Administrativo, por força do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), subalínea viii) do ETAF, com a consequente incompetência deste Tribunal Administrativo de Círculo para do mesmo conhecer (cf. artigo 44.º, n.º 1 do ETAF).

*

Tendo o Requerente dado causa ao presente incidente, é o mesmo responsável pelo pagamento das respetivas custas, que se fixam em 1/2 UC [cf. artigo 527.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, artigo 7.º, n.º 4 e Tabela II – A (outros incidentes), ambos do Regulamento das Custas Processuais].

*

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, declaro este Tribunal incompetente para conhecer da presente intimação e competente o Supremo Tribunal Administrativo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Administrativo – Secção de Contencioso Administrativo.

Custas do incidente a cargo do Requerente, as quais se fixam pelo mínimo legal.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt

Registe e notifique.

Após trânsito, remeta os autos para o Supremo Tribunal Administrativo.

Lisboa, [*data conforme assinatura eletrónica*]

A Juíza de Direito,

Vanessa da Fonseca